



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 053/CBMRS/DSPCI/2023

(publicada no DOE n.º 233, de 04 de dezembro de 2023)

Estabelece instruções normativas complementares à
Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2022 e à
Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - O sistema de pressurização das escadas de segurança, com controle de fumaça por pressurização, deverá ser acionado através de sistema automatizado de detecção de fumaça.

§ 1º - Nas edificações dotadas de sistema de detecção de incêndio o acionamento da escada pressurizada deverá ser realizado pelo sistema de detecção de incêndio presente na edificação ou área de risco de incêndio, bem como pelo sistema de alarme manual, quando houver.

§ 2º - Nas edificações e áreas de risco de incêndio que não possuam sistema de detecção de incêndio, deverão ser instalados detectores automáticos de fumaça para o acionamento do sistema de pressurização da escada, a serem posicionados nos *halls* de acessos e no *hall* da descarga da escada pressurizada, de forma que a fumaça seja detectada antes de se aproximar da porta da escada.

§ 3º - Deverão ser observados os demais requisitos previstos na norma ABNT NBR 14880/2014, quanto ao sistema de acionamento e alarme da escada pressurizada.

Art. 2º - Conforme item 5.13.2.2 da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016, as edificações sem janelas deverão ser dotadas de sistema de exaustão mecânica com capacidade mínima de 10 trocas do seu volume por hora, acionada automaticamente por um sistema de detecção de fumaça.

§ 1º - Nas edificações dotadas de sistema de detecção de incêndio o acionamento do sistema de exaustão mecânica deverá ser realizado pelo sistema de detecção de incêndio presente na edificação ou área de risco de incêndio, bem como pelo sistema de alarme manual, quando houver.

§ 2º - Nas edificações e áreas de risco de incêndio que não possuam sistema de detecção de incêndio, deverão ser instalados detectores automáticos de fumaça nos pavimentos atendidos pelo sistema de exaustão mecânica, para o acionamento deste, dimensionados conforme norma ABNT NBR 17240/2010.

Art. 3º - Para fins de aplicação da Tabela 3 da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016, as distâncias máximas a serem percorridas para as edificações e áreas de risco de incêndio dotadas de sistema automático de incêndio, somente será aplicável se o sistema de detecção for instalado em toda a edificação e área de risco de incêndio, conforme norma ABNT NBR 17240/2010.

Parágrafo único – As áreas isoladas, por meio de isolamento de riscos projetado e executado conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 04/2022, estarão dispensadas da instalação do sistema de detecção automático de incêndio, quando não se utilizarem das distâncias máximas a serem percorridas previstas para as edificações com sistema de detecção automática de incêndio.

Art. 4º - Nas ocupações residenciais multifamiliares (divisão A-2) situadas em edificações, sem isolamento de riscos, que em virtude das suas características requeiram a instalação da medida segurança contra incêndio de detecção de incêndio, a instalação do sistema de detecção de incêndio é facultativa (não obrigatório) no interior das unidades autônomas (apartamentos).

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica ao sistema de detecção de incêndio prevista na nota 2 do item 7 da Tabela 1 da Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2022.

Art. 5º - Nas ocupações residenciais multifamiliares (divisão A-2), a distância máxima a ser percorrida até atingir um acionador manual de alarme de incêndio, deverá ser computada a partir da porta das unidades autônomas (apartamentos).

Parágrafo único – O disposto no *caput* não dispensa o sistema de alarme de incêndio de cobrir toda as áreas de uso comum do residencial sem isolamento de riscos, conforme preconiza a norma ABNT NBR 17240/2010, tais como corredores, depósitos, salões de festas, portaria, academias, entre outras dependências.

Art. 6º - Nas áreas técnicas das edificações e áreas de risco de incêndio, destinadas exclusivamente a equipamentos, sem permanência humana, com acesso restrito apenas para a realização de manutenções esporádicas, a instalação do acionador manual do alarme de incêndio poderá ser realizada unicamente no acesso à área técnica.

§ 1º – Exemplificativamente, consideram-se áreas técnicas as centrais de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, casas de elevador, abrigos de bombas e reservatórios, locais para a instalação de sistemas de refrigeração, elétricos e de comunicação, redes de tubulações, instalações fabris automatizadas e locais com maquinários e equipamentos em geral, desde que atendam as condições descritas no *caput*.

§ 2º - Nos áticos destinados exclusivamente a abrigarem casas de máquinas de elevadores e/ou reservatórios de água, a instalação do acionador manual de alarme de incêndio é facultativa (não obrigatório).

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 01 de dezembro de 2023

EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – CEL QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS